EMENDA MODIFICATIVA N. º / 2003
(Do Sr. GERSON GABRIELLI e outros)

à PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 41 DE 2003

Extingue-se a contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, e cria a contribuição social única sobre o faturamento, eliminando a possibilidade da cobrança da COFINS, do PIS e da CSLL.

Dê-se nova redação ao Inciso I, dos § 9º e 11º, e inclusão do § 12 do Art. 195 da Constituição Federal, tendo como consequência a consideração destas alterações na redação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 41, de 2003, que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências:

Art. 195

.....
.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento.

§ 9° A contribuição social prevista no inciso I deste artigo, será única e poderá ter alíquota ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A contribuição prevista no inciso I, do caput:

I – será instituída por lei complementar;

II – será não-cumulativa, garantido o aproveitamento de créditos globais correspondentes à aplicação da alíquota sobre todas as entradas, custos e despesas pagos, inclusive a pessoas físicas;

JUSTIFICATIVA

Este novo sistema de custeio da Seguridade Social desonera a folha de salários e unifica várias contribuições sociais, como a COFINS, o PIS, a CSLL e a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha. Nesta unificação, deve ser considerado que a nova Contribuição Social sobre o Faturamento não pode ser cumulativa, porque oneraria os produtos e serviços.

Por outro lado, se estabelecida a não-cumulatividade da nova Contribuição Social sobre o Faturamento, com a admissão de créditos relativos às etapas anteriores, a sua alíquota não poderá ser muito alta, para não proporcionar aumento na arrecadação em relação às contribuições que estará substituindo, cuja carga total já é muito elevada.

É importante ressaltar que é necessário haver segregação entre o seguro social, que é individual, da seguridade social, que é coletiva, servindo o primeiro para custear a inatividade do contribuinte do sistema previdenciário, enquanto o segundo serve para custear os serviços sociais da coletividade, o que, em princípio, deve ser custeado pelas pessoas jurídicas. Desta forma, deverão ser criados mecanismos para distinguir as arrecadações presentes que deverão custear benefícios futuros, para que sejam utilizadas em um sistema de poupança interna ou fundo de pensão público. Estes recursos poderiam ser investidos em títulos da dívida pública e com base em cálculos atuariais seria norteada a capacidade de pagamento do sistema.

Com a extinção da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha estima-se que pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos empregados informais e dos trabalhadores por conta própria (autônomos e avulsos) também passarão a contribuir para o INSS.

Sala da Comissão em _____/_____/_____

_____

Deputado Federal Gerson Gabrielli